



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13962.000059/98-12
Recurso nº. : 122.620 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : IRMÃOS FISCHER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 108-06.209

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS: Improcede a glosa de despesa de juros e correção monetária sobre empréstimos bancários quando a empresa comprova sua efetividade por meio de documentos hábeis e idôneos, acatados pela fiscalização em diligência realizada a pedido da autoridade julgadora.

CSL E IRRF – LANÇAMENTOS DECORRENTES: O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

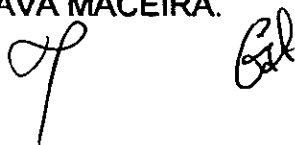
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

Processo nº. : 13962.000059/98-12
Acórdão nº. : 108-06.209

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the list of names.

Processo nº. : 13962.000059/98-12

Acórdão nº. : 108-06.209

Recurso nº. : 122.620 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC

Interessada : IRMÃOS FISCHER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº. 488/99, proferida em 15/10/99, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, acostada aos autos às fls. 1.126/1.139, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado parte do crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ, fls. 303/326 e seus decorrentes: Contribuição Social s/ o Lucro, fls. 348/354 e IR-Fonte, fls. 337/347, nos anos-calendário de 1993 e 1994.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi parcialmente cancelado, e que é objeto do reexame necessário: glosa de despesas financeiras não comprovadas.

Entendeu a autoridade recorrente que os elementos acostados aos autos não caracterizam a ocorrência da infração detectada, conforme consignou às fls. 1.126 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

" Despesas não comprovadas. Glosa.

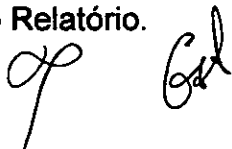
Glosam-se os valores referentes a despesas não comprovadas a título de juros e correção monetária sobre financiamentos. Cancela-se a parcela da glosa referente às despesas que resultaram comprovadas."



Processo nº. : 13962.000059/98-12
Acórdão nº. : 108-06.209

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" (fls. 1.139).

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text "É o Relatório."

Processo nº. : 13962.000059/98-12
Acórdão nº. : 108-06.209

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - relator:

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quero deixar aqui registrado a constatação de algumas incorreções ocorridas na decisão de primeiro grau que agora é levada ao reexame necessário. Apesar de na sua ementa afirmar que estava sendo cancelado parte do valor relativo à infração passivo fictício lançado no ano de 1993, na realidade este foi mantido integralmente, como pode ser observado no texto de fls. 1.130/1.132.

Além disso, apesar de afirmar às fls. 1.139 que os lançamentos do PIS e Cofins teriam sido considerados como procedentes em parte, constato que as exigências foram mantidas integralmente, haja vista que o demonstrativo constante da mesma folha coincide em sua totalidade com os valores lançados nos autos de infração de fls. 327/332 e 333/336, para exigência do PIS e da Cofins. E assim não poderia deixar de ser, tendo em vista que a infração exonerada no âmbito do IRPJ, glosa de despesas não comprovadas, não teve reflexo nos lançamentos destas contribuições que incidiram apenas sobre a infração Passivo Fictício, que foi, como já mencionado, mantida integralmente no âmbito do IRPJ. Feitas estas observações e ressalvas, passo a análise da matéria exonerada.

Concluindo o Julgador singular terem sido os lançamentos fiscais, em face das provas documentais que apresentou a empresa autuada, promovidos ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-los em parte insubsistentes.



Processo nº. : 13962.000059/98-12
Acórdão nº. : 108-06.209

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

A matéria é de prova e tem relação com a comprovação de despesas de juros e correção monetária de financiamentos concedidos pelos Bancos Itaú, Meridional, Besc, Bradesco e Bamerindus, acatadas pelo relatório de diligência fiscal de fls. 1.101/1.105.

Com efeito, a documentação juntada aos autos, às fls. 936, 940 e 944, para o Banco Itaú, 605, 615, 623, 632, 959 e 974, para o Banco Meridional, 647 a 650, 658 e 659, para o Besc, 586 a 588, 577 a 578, 558 e 559, 570 a 578 e 593 a 595, para o Bradesco e 666 a 669, para o Bamerindus, comprovam parte do das despesas de juros e correção monetária glosadas.

Lançamentos Decorrentes:

Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro e IRRF em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, item glosa de despesas de juros e correção monetária não comprovados, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 1.139.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 2000


NELSON LÓSSO FILHO

